



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-56.2023.8.26.0539, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RAFAEL DA SILVA MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de Rafael da Silva Mota, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500084-56.2023.8.26.0539
Comarca de Ourinhos – 2ª Vara Criminal
MMª. Juíza dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalho
Apelante: Rafael da Silva Mota
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.739

APELAÇÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE
QUE O APELANTE DEVE SER
ABSOLVIDO, POR AUSÊNCIA
DE PROVAS A INCRIMINÁ-LO

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 155, § 4º, II E IV, DO
CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A INCRIMINAR O
APELANTE NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Rafael da Silva Mota, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional aberto, mais a paga de onze dias-multa, substituída a corporal por duas restritivas de

direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de final de semana, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (fls. 511/521).

Aduz a Defesa que a sentença deve ser reformada, a fim de que o apelante seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, argumentando que nada de ilícito por encontrado com ele. Acrescenta que a subtração foi praticada exclusivamente pelo corréu José Ribamar (fls. 633/365).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovento (fls. 639/641).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Marcelo Brandão Fontana, igualmente se pronunciou pelo desprovento do apelo, com a mantença do édito monocrático, como prolatado (fls. 649/658).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser desprovido o reclamo ajuizado.

A materialidade não foi tema de questionamento recursal.

Já coautoria do recorrente na prática do furto

qualificado, a sua vez, é inuvidosa.

Ouvido na Delegacia, ele afirmou que “(...) foi convidado pelo corréu José Ribamar para acompanhá-lo em uma viagem para Ourinhos, onde ele iria entregar um documento para um familiar. Disse que enquanto estava na cidade de Ourinhos viu uma loja de celulares e decidiu comprar uma capinha para o celular da esposa, porém no momento em que a vendedora estava atendendo o interrogando, o corréu José praticou a subtração. Negou qualquer participação no crime, bem como negou ter recebido o celular subtraído do corréu José” (fl. 512).

Em Pretório, voltou a negar a prática delitiva, alegando que “(...) somente ficou sabendo da subtração depois que saíram da loja e José informou que havia subtraído um aparelho celular” (fl. 512)

O corréu José Ribamar, na fase inquisitiva, admitiu que “(...) subtraiu o aparelho celular enquanto o corréu Rafael estava sendo atendido pela funcionária da loja. Acrescentou ter entregue o aparelho celular subtraído para Rafael depois que saíram da loja” (fl. 512).

Em Juízo “(...) isentou totalmente o corréu Rafael de participação no crime, assim como negou qualquer associação para fins criminosos. Esclareceu, finalmente, que o motorista do veículo Sandero era somente motorista de aplicativo, o qual havia sido contratado para a viagem” (fl. 512).

José Sebastião de Almeida Filho, representante da empresa vítima, narrou que *“estava trabalhando na loja de celulares situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, quando foi informado que a loja da cidade de Ourinhos havia acabado de sofrer um furto de um aparelho de celular Iphone 12 Pro Max. Disse que através das imagens das câmeras de segurança instaladas na loja de Ourinhos foi possível identificar os autores do crime, bem como a dinâmica do crime, salientando que a gravação mostrou o momento em que dois homens entraram na loja e, enquanto um deles distraia a atenção do atendente da loja, fingindo interesse em adquirir diversos produtos, o outro homem conseguiu subtrair o aparelho celular da vitrine, após o que os dois vão embora do local em um veículo conduzido por um terceiro.*

Afirmou que algum tempo depois os mesmos homens entraram na loja de Santa Cruz do Rio Pardo e foram imediatamente reconhecidos pelo depoente, o qual os questionou sobre o crime ocorrido em Ourinhos, momento em que um deles entrou em luta corporal com o depoente, enquanto o outro conseguiu fugir, mas acabou sendo detido por populares. Na sequência a Polícia Militar foi acionada e os dois homens foram presos em flagrante. Informou que através da numeração da placa do veículo utilizado na fuga, o carro foi localizado próximo de São Paulo, sendo que dentro dele foi encontrado o celular subtraído. Finalmente informou que posteriormente foi procurado por outros lojistas que informaram terem sido vítimas dos réus (fl. 513).

O policial militar Fábio Luiz Nobile Ferreira aduziu

que se deslocou “(...) para atendimento de ocorrência (...) na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que no local foi informado pelo proprietário da loja de celular que o réu Ribamar, o qual havia sido detido por ele no local e estava na posse de um documento falso, havia acabado de furtar um celular da loja dele na cidade de Ourinhos, juntamente com outro homem, o qual havia sido detido por outra equipe policial, logo após ter fugido da loja de Santa Cruz. Segundo o proprietário informou, a ação delituosa dos detidos havia sido registrada pelas câmeras de segurança da loja de Ourinhos e através das imagens o proprietário conseguiu reconhece-los quando entraram na loja de Santa Cruz, ocasião em que os questionou sobre o furto e ambos tentaram fugir.

Disse que teve acesso as imagens do furto ocorrido em Ourinhos, as quais registraram o momento em que um deles conversava e distraia a atendente, enquanto Ribamar subtraía o aparelho de celular da vitrine. Acrescentou que os acusados foram conduzidos a DEPOL, onde a vítima fez o reconhecimento formal dos presos. Disse que durante o atendimento da ocorrência, imagens do carro utilizado pelo comparsa dos réus permitiu a identificação da numeração da placa, através da qual, pelo sistema Radar, descobriu-se que o veículo estava trafegando na Rodovia Castelo Branco sentido São Paulo e acabou sendo abordado próximo da cidade de Itapevi, oportunidade em que se constatou que o celular furtado estava dentro do carro, juntamente com as roupas utilizadas durante o crime” (fls. 513/514).

No mesmo sentido o depoimento do também policial

militar Evandro Gonçalves Xavier.

Já a testemunha Vislaine Daiane de Oliveira afirmou, no inquérito, que os acusados “(...) *ingressaram juntos na loja, Rafael desviou a atenção da declarante para a prateleira de exposição de 'capinhas', enquanto Carlos José (José Ribamar) aproveitou o momento e subtraiu o Iphone 12 Pro Max da vitrine, após o que circulam juntos na loja e deixaram o comércio juntos*” (fl. 514).

Tal cenário, pois, é mais do que indicativo da responsabilidade penal dos acusados, tendo em vista a robusta prova oral acusatória amealhada, mormente diante das narrativas fornecidas pelo representante da vítima, pela testemunha e pelos policiais militares, que de maneira firme e coerente descreveram as circunstâncias em que ocorreu a prática delitiva, sem qualquer demonstração de que tivessem interesse em prejudicá-los, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Sobre o valor probatório das palavras da vítima, em crimes dessa natureza, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - **“Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade”** (AC. 1.005.795/0 – Rel. Juiz Décio Barretti).

Na mesma seara decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo”**. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Isso vale para os depoimentos dos policiais, conforme o Supremo Tribunal Federal: - **“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar, tal como ocorre com as demais testemunhas**

que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. [...] UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. [...] 2. "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso." (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). 3. O condutor do Auto de Prisão em Flagrante teve seu depoimento colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, atestando a comercialização de ilícitos flagrada na localidade, em conhecido ponto de venda de drogas. 4. "Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (HC 30.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2004, p.**

304). [...]”. (HC 280.912/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

Frise-se que o recorrente e o corréu José Ribamar ingressaram juntos no estabelecimento comercial, momento em que o primeiro simulou interesse na compra de determinada mercadoria da loja, como forma de reduzir a atenção da vendedora Vislaine, enquanto o segundo subtraiu o aparelho celular da vitrine, sem ser notado.

Acrescenta-se que os imputados deixaram a loja ao mesmo tempo, e sem comprar nada, o que não apenas reforça a convicção quanto ao *animus furandi* com que agiram, como infirma a pueril versão exculpatória apresentada por Rafael, no sentido de que teria entrado no local somente para comprar uma “capinha” de celular para sua esposa.

Demais, após a subtração ambos rumaram para a cidade vizinha, onde sintomaticamente procuraram outro estabelecimento especializado na venda de aparelhos celulares, todavia, por coincidência, escolheram comércio que pertencia ao mesmo proprietário do primeiro, ocasião em que foram reconhecidos, e depois presos em flagrante delito.

Patente, pois, que os processados agiram de forma deliberada e em conjunto, circunstância essencial para o sucesso da empreitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As penas e o regime prisional imposto ao apelante não foram questionados, e não comportam ajustes, observando-se que as básicas foram elevadas em 1/6, pelo correto deslocamento da qualificadora sobressalente (concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **Rafael da Silva Mota**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator